



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720510/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.627 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 10, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano calendário 2009, exercício 2010, conforme demonstrativo transcrito a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	3.255,19
Multa de Ofício (Passível de Redução)			2.441,39
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)			609,69
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			8.306,27

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****11.550,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	11.550,00
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	11.550,00

Enquadramento Legal:
Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Jaqueline de Oliveira Santos, por meio de Oma Administração de Imóveis e Corretagem Ltda.

2.2.

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****287,04, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado em 14/11/2011, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi considerado apenas a contribuição previdenciária constante nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, no valor de R\$4.735,57.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'd', da Lei n.º 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

3. Em 16/02/2012, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 3 para alegar, em síntese, que:

3.1. em relação à previdência oficial, R\$ 200,00 trata-se de erro material, erro de digitação dos valores constante nos informes de rendimento e foi informado R\$ 87,04 pela Fundação Armando penteado e descontado dos rendimentos do contribuinte, conforme comprovante anexo;

3.2. em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguel, embora consta na Dimob o seu nome e o seu CPF, tendo em vista que o contrato está em seu nome, os valores do aluguel foram depositados na conta de Maria de Jesus Salles Caboclo, CPF 803.610.997-20, cônjuge, que apresenta declaração em separado;

3.3. os valores recebidos de Jaqueline de Oliveira Santos, por meio da Oma Administração de Imóveis e Corretagem Ltda., foram devidamente declarados na DIRPF da Sra. Maria de Jesus e tributados de acordo com as normas vigentes.

4. Conclui, solicitando a improcedência parcial da notificação de lançamento, a não ser pelo erro material no valor de R\$ 200,00.

5. Em 4/5/2012, o contribuinte anexa a petição de fl. 25, solicitando, em síntese, a agilização do processo e a não tributação de sua aposentadoria desde 2008, quando completou 70 anos, em virtude de ser portador de enfermidades previstas na lei, alegando que o indeferimento inicial se deu pelo fato dos atestados não terem sido avalizados por médicos habilitados, informando ainda que cópia do processo se encontra anexa, estando o mesmo sob o cuidado da fiscal Fernanda.

6. O despacho decisório, de fl. 31, emitido em 8/5/2012, acompanhado do termo circunstanciado de fl. 30, defere a proposta de manutenção total da exigência, conforme trecho do termo transcrito a seguir:

Rendimentos recebidos de pessoas físicas – alugueis e outros

A fim de comprovar sua alegação, o sujeito passivo apresentou cópia de comprovantes de depósito em

conta corrente da Sra. Maria de Jesus Sales sem identificação do depositante, às fls. 11 a 18, cujo valor total

corresponde a R\$ 9.806,47.

Ocorre, no entanto, que, com base tão-somente nesses documentos, não se pode concluir que os

rendimentos de alugueis, recebidos da Sra. Jaqueline de Oliveira Santos, por meio da Oma Administração de Imóveis e Corretagem Ltda., no valor total de R\$ 11.550,00, foram declarados por seu cônjuge.

Dedução de previdência oficial

Apesar de o contribuinte ter mencionado na impugnação que apresentou o comprovante de rendimentos emitido pela Fundação Armando A Penteado, este não consta dos documentos anexados ao processo.

Destarte, há que se manter a exigência relativa ao IRPF/2010 (AC 2009).

7. Na manifestação de inconformidade de fl. 38, o contribuinte alega, em síntese, que em 01/01/2009 doou a Sra. Maria de Jesus Fernandes Sales o imóvel situado no bairro de Ana Rosa, São Paulo, SP, conforme atesta a declaração de IRPF do ano-calendário 2009, fornecida pela própria Sra. Maria de Jesus Fernandes Sales, que autoriza a juntada no presente processo, ela declarou que recebeu o imóvel em sua declaração e recebeu os aluguéis do referido imóvel, no entanto o contrato de aluguel não foi modificado e continua em seu nome, não podendo o auditor fiscal desprezar a verdade material dos fatos.

8. O contribuinte anexa a autorização de Maria de Jesus Fernandes Sales para que o contribuinte anexe sua DIRPF2010 ao processo, de fl. 42, cópia da DIRPF2010 de Maria de Jesus nas fls. 43 a 48, cópia do informe de rendimentos emitida por Oma Administração de Imóveis e Corretagem, de fls. 49 e 50 e cópia da sua DIRPF 2010 nas fls. 51 a 56.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE PESSOAS FÍSICA.

É devido o lançamento de ofício para incluir rendimentos tributáveis de alugueis recebidos de pessoas físicas, detectados por meio de informações prestadas na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, e não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS PRODUZIDOS PELOS BENS COMUNS DO CASAL.

Não pode se excluir da tributação os rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, objetos de inclusão no lançamento, sem ficar evidenciado, pelos elementos constantes dos autos, que o contribuinte que ofereceu à tributação, em declaração própria, os referidos rendimentos, é cônjuge do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O Princípio da Verdade Material apenas poderá ser utilizado nos casos que a alegação é cabalmente demonstrada pelo contribuinte, por meio de provas acostadas ao processo.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 11.550,00.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos de aluguel recebidos de Jaqueline de Oliveira Santos.

Em suas alegações de defesa, assevera que, em 2009, o casal estava em processo de separação judicial e, erroneamente, entendeu que o vínculo matrimonial estava dissolvido e, como já dito, a Sr.^a Maria de Jesus Sales, recebeu e declarou os bens e os rendimentos em sua declaração feita em separado.

Informa, ainda, que não cometeram nenhuma ilegalidade, pois os rendimentos de aluguel foram oferecidos integralmente à tributação pelo seu cônjuge, conforme previsto pela legislação de regência.

A tributação sobre os rendimentos de aluguéis e royalties deve observar o regramento constante do artigo 49 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), in verbis:

Art. 49. **São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos**, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, **locação** ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Já em relação a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal temos os artigos 6º, 7º e 8º do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, **cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de** (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. **Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.**

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

§ 3º **Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração**, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º **Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade**, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

Como visto, o julgamento anterior, manteve a exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 78/79):

17. Sob a alegação de que em 01/01/2009 doou a Sra. Maria de Jesus Fernandes Sales o imóvel situado no bairro de Ana Rosa, São Paulo, SP, conforme atesta a declaração de IRPF do ano-calendário 2009, fornecida pela própria Sra. Maria de Jesus Fernandes Sales, que autoriza a juntada no presente processo, ela declarou que recebeu o imóvel em sua declaração e que recebeu os aluguéis do referido imóvel, no entanto o contrato de aluguel não foi modificado e continua em seu nome, o contribuinte solicita que seja observada a verdade material dos fatos.

18. Apesar de haver referência na declaração do contribuinte, fls. 51 a 56, e de Maria de Jesus, fls. 43 a 48, sobre a doação do imóvel cujos aluguéis estão sendo questionados, não foi anexado ao presente processo nenhuma documentação comprovando a efetivação da doação do referido imóvel, tendo sido anexada apenas a comprovação emitida por Oma Administração de Imóveis e Corretagem, de fls. 49 e 50, informando os rendimentos tributáveis em nome do contribuinte. Ressalte-se que também não foram acostados aos autos comprovantes do efetivo recebimento do valor do aluguel por Maria de Jesus. Sendo assim, não há como ser acolhida a alegação sobre o Princípio da Verdade Material dos fatos, uma vez que a alegação não foi cabalmente demonstrada pelo contribuinte.

Na impugnação o interessado apresentou: **i) comprovantes de depósitos** (e-fls. 11/18) em conta corrente de Maria de Jesus S. Caboclo; **ii) DIRPF** (e-fls. 43/48) de Maria de Jesus S. Caboclo; **iii) informe de rendimentos** (49/50), emitido por Oma Adm. de Imóveis e Corretagem; e **iv) DIRPF** (e-fls. 51/56), em seu nome.

Agora com o recurso voluntário o interessado reapresenta a **DIRPF** (e-fls. 95/101) de Maria de Jesus S. Caboclo.

Pois bem.

Em virtude das alegações expendidas pelo recorrente, especialmente a informação dada acerca da existência de outros procedimentos fiscais análogos a este no qual o interessado teria obtido o deferimento de seu pedido, e, considerando, ainda, que nestes autos não constam certidões ou decisões judiciais que atestem a situação conjugal do casal à época da ocorrência dos fatos geradores.

Resolvi consultar o sistema de processos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-processos) e assim, encontrei o processo administrativo nº 10850.723443/2012-67 em nome deste sujeito passivo.

Tal processo contém idêntica infração a constante nestes autos, contudo refere-se ao exercício de 2011.

Da consulta aos autos citados, pude verificar que lá foram apresentados: **i) contrato de locação**, do imóvel que gerou os rendimentos desta lide administrativa, em nome do contribuinte; **ii) sentença judicial** que decretou o divórcio consensual de José Liberato e Maria de Jesus, prolatada em 25/04/2013; e **iii) certidão de casamento** de José Liberato e Maria de Jesus, emitida em 13/01/2011, contendo averbação de separação judicial consensual, em 16/08/1994 (e-fls. 82/93 do PA nº 10850.723443/2012-67).

Acrescento, ainda, s.m.j. que, diferentemente do entendimento esposado pela i. relatora de piso, entendo que os depósitos bancários (e-fls. 11/18) **comprovam que os rendimentos de aluguel foram, de fato, repassados para a Sr.ª Maria de Jesus**.

Da análise de toda esta documentação, entendo que, por qualquer prisma que se observe a situação aqui apresentada, o procedimento adotado pelo contribuinte foi assertivo.

Portanto, entendo que o recorrente ***logrou êxito em comprovar*** que ***não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa física***.

Conclusão

Assim, ***voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento***.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura